

A QUESTÃO PRISIONAL E A PANDEMIA DO COVID-19: O CASO DE MINAS GERAIS

CLARA DINIZ

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP/MG

AMANDA MATAR DE FIGUEIREDO

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP/MG

MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA CRUZ

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP/MG

Agradecimento à órgão de fomento:

Os autores agradecem à CAPES, FAPEMIG e CNPq pelo apoio à pesquisa.

A QUESTÃO PRISIONAL E A PANDEMIA DO COVID-19: O CASO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em março de 2020 que um coronavírus identificado meses antes na China, tinha atingido número de casos e disseminação mundial que o enquadravam no status de pandemia. Nominado oficialmente como Corona Vírus Disease-19 (COVID-19), mostrou-se uma doença que impõe um desafio sanitário e social sem precedentes para o mundo, seja pela gravidade de suas complicações, seja pela inexistência de tratamentos e vacinas, ou, ainda, pelos níveis e velocidade de contágio, os quais exigiram medidas restritivas de circulação e interações sociais em praticamente todo o globo de forma nunca antes experimentada pelas gerações recentes (WORLD HEALTH ORGANIZATION [WHO], 2020).

Com o avançar da pandemia, seus impactos vêm sendo desigualmente distribuídos entre a sociedade, tanto do ponto de vista direto da saúde (contágio e acesso a tratamento), quanto de desdobramentos em outras áreas da vida em sociedade - política, economia, educação e segurança pública, como exemplos (EDITORIAL, 2020; ZYLBERJSTAN, 2020; SCHYMURA, 2020; ALCADIPANI, FERNANDES & MATARAZZO, 2020). No Brasil, essa distribuição desigual expõe distintas deficiências, em grande medida, pré-existentes, das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado nestas áreas, e sua superação requer ações específicas no que diz respeito ao cenário em que se instala a pandemia do COVID-19.

A população prisional é uma das mais vulneráveis a infecções contagiosas, como a do coronavírus. Isso porque, apresenta mais fatores de risco, o acesso ao sistema de saúde é problemático e, principalmente, por estarem vivendo em ambientes pouco ventilados, fechados, com condições sanitárias básicas precárias, restrições de acesso ao sistema de saúde, e em que o contato é quase inevitável (KINNER, YOUNG, SNOW, SOUTHALAN, LOPEZ-ACUÑA, BORGES e O'MOORE). (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020). Além disso, de modo geral, a população encarcerada possui uma prevalência de doenças infecciosas, como HIV, hepatite C e tuberculose. Por sua vez, as disparidades sociais afetam diretamente grupos como os presos, advindos de condições de precariedade desde fora das prisões, o que leva a concentrar nessa população o agravamento das condições de saúde. Mesmo que haja um esforço para lidar com tais condições, o desafio envolve limitações de recursos e dificuldades na manutenção de políticas públicas para essa finalidade, reforçam Akiyama, Spaulding and Rich (2020).

Cabe ressaltar ainda que Pinto (2016) alerta que em um ambiente de carência de recursos humanos e orçamentários como o sistema prisional, a escolha das prioridades de ação recai para as dinâmicas de custódia e não de reinserção social e redução da reincidência. O enfraquecimento da burocracia pública diante das restrições econômicas do Estado reforça um ciclo pernicioso que afeta os mais necessitados, uma vez que deixam de ser os destinatários prioritários das políticas públicas, sendo o reflexo na área da saúde iminente, destacam Carvalho, Santos e Santos (2020). Por sua vez, a superpopulação carcerária, além de provocar a degradação das condições de habitabilidade, provoca uma danosa convivência entre presos primários, provisórios e condenados com os de média e alta periculosidade. Além disso, observa-se concomitantemente o desenvolvimento um ambiente propício aos abusos, distorções e facilidades praticadas pelos servidores do sistema, cultivando nos internos a revolta e o desespero que realimenta a criminalidade. A sociedade também possui sua parcela de responsabilidade. A exacerbada rotulação do infrator preso dificulta sua volta ao convívio social. As organizações policiais encaram-no como eterno suspeito. Soma-se a isso, a negligência quanto à fiscalização efetiva da execução penal pelo povo, que de modo geral não se importa com as condições de encarceramento, ainda que a realidade prisional seja vivenciada

pela parcela mais humilde da população, com as exceções recentes de maior repercussão na mídia.

Ademais, a população carcerária brasileira de aproximadamente 755 mil pessoas é a terceira maior do mundo em números absolutos, superada apenas pelos Estados Unidos e China, sendo aproximadamente um terço de presos provisórios, ressalta Andrade (2020), o que revela uma das dimensões do problema diante da pandemia. Por sua vez, as condições descritas por Cruz, Souza e Batitucci (2013) relacionadas com unidades prisionais com superlotação; elevados custos sociais e econômicos para manutenção das políticas de encarceramento e situações de violência no interior das instituições, geralmente acompanhadas de fugas, motins e rebeliões. Somam-se a isso os indícios de corrupção no sistema; permanência de encarcerados que já cumpriram pena; mobilização da “sociedade dos cativos” e a necessidade de um efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, permanece uma constante, como descrevem Souza, Costa, Lopes (2019) e Andrade (2020).

O presente artigo objetiva descrever a questão prisional sob os efeitos da pandemia e como o Estado têm se organizado para lidar com as suas consequências no âmbito das políticas públicas, destacando o estudo de caso do sistema prisional de Minas Gerais.

Após essa introdução, optou-se por descrever os procedimentos metodológicos uma vez que as dinâmicas de interpretação da realidade exigiram a mobilização de instrumentos de levantamento de dados que pudessem refletir o contexto prisional em tempo exíguo entre o início da pandemia e as ações voltadas para minimizar seu efeito na área prisional. Em seguida, são levantadas questões a partir da efetivação da política pública penitenciária no cenário internacional e nacional, visando descrever as estratégias adotadas para uma maior efetividade na prevenção e contenção da pandemia nas prisões. A forma como o Estado de Minas Gerais está lidando com a situação carcerária mineira a partir da disseminação do COVID-19 é relatada, acompanhada de análise daquelas medidas. Assim, o artigo relata a dinâmica de uma política pública por meio da mobilização de conhecimento e análise do problema, nos termos de Farah (2016), com o qual a sociedade se depara na contemporaneidade, procurando descrever estratégias utilizadas pelo poder público que possam mitigar a os problemas deflagrados pela pandemia, em uma circunstância já precária, vivenciada na realidade brasileira.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo tem como objetivo analisar a política prisional em Minas Gerais, descrevendo as principais ações propostas e normatizadas diante da pandemia do COVID-19, uma vez que exigiu diversas transformações recentes no seu contexto organizacional. Realizou-se pesquisa qualitativa, de caráter exploratório (COLLIS, HUSSEY, 2005).

As informações aqui consolidadas foram recolhidas por meio do monitoramento sistemático dos repositórios oficiais dos órgãos públicos nacionais e estaduais competentes, de veículos de imprensa/mídias virtuais diversas, plataformas acadêmicas e da sociedade civil organizada. Foram registrados o conteúdo de cinco seminários transmitidos em sistema remoto, além da análise das normativas e recomendações no âmbito estadual e federal dos órgãos do executivo e judiciário (Ministério da Justiça, SEJUSP, TJMG, STJ, STF, CNJ e CNMP). Normativas indicam o escopo da política, especialmente os arranjos da gestão, é possível comparar as visões do executivo e judiciário em diferentes âmbitos sobre a política prisional, como sugerem (NOGUEIRA, 1998).

Realizou-se consulta direta por meio de entrevistas semiestruturadas a representantes das instâncias públicas responsáveis pelo contexto prisional, realizadas com 5 informantes qualificados do nível de gestão estratégica, sendo um do Ministério Público, três da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e um membro do Judiciário, todos de Minas Gerais,

uma vez que o estado é responsável pela maioria das ações de segurança pública e política prisional.

A interpretação das fontes apresentadas foi inspirada nos termos de Machado (2019) para pesquisas qualitativas. Referências às principais fontes e estudos complementares encontram-se ao longo do texto. Esta opção metodológica também se mostra adequada uma vez que para entendimento do fenômeno da gestão prisional verificou-se a coexistência de diversas variáveis interagindo concomitantemente (COLLIS, HUSSEY, 2005).

As limitações referem-se às premissas descritas por Bosworth, Campbell, Demby, Ferranti e Santos (2005) para estudos prisionais, bem como as de Alcadipani e Cepellos (2017) para pesquisas sensíveis, bem como a impossibilidade de visitas a unidades prisionais diante da pandemia, a recenticidade do fenômeno estudado, as dificuldades em obter as informações de fontes primárias uma vez que os atores envolvidos estão lidando diretamente com o objeto, além da tradicional dificuldade em pesquisar o sistema prisional. Soma-se a isso a impossibilidade de verificar a implementação e efetividade dessas políticas prisionais em situações normais, quando há dificuldades na obtenção de dados confiáveis, o que piorou em tempos de pandemia, especialmente na área de saúde dos apenados (poucos dados e poucos testes) reforçam Sanchez, Simas, Diuvana e Larouze (2020), e a impossibilidade de visitar as unidades prisionais (tanto por parte dos pesquisadores, quanto dos órgãos de controle e alguns dos próprios gestores).

2 COVID-19 E A QUESTÃO PRISIONAL

A pandemia do COVID-19 afeta as instituições correcionais pela própria dimensão de confinamento de pessoas em espaço fechado, sendo fundamental seu controle para evitar sua disseminação sugerem Kinner, Young, Snow, Southalan, Lopez-Acuña, Ferreira-Borges e O'Moore (2020), notadamente no caso brasileiro, uma vez que no continente europeu as celas possuem em média menos presos e as condições de higiene são melhores, indicam Sanchez, Simas, Diuvana e Larouze (2020). Para conter a propagação do vírus nesses espaços, organizações internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU e a Human Rights Watch emitiram recomendações para que os países tomassem medidas no sentido de diminuir a superlotação das prisões e garantir a proteção das pessoas privadas de liberdade (WHO, 2020).

Dentre as principais diretrizes destacam-se o reforço na distribuição de materiais de higiene como sabão, acesso a água e, quando possível, álcool em gel. Além disso, recomendam o aumento da frequência de limpeza das celas, o uso de máscaras pelos agentes penitenciários e por pessoas com suspeita de contaminação, além do isolamento desses últimos. Propõem também implementar formas de propiciar a comunicação via telefone ou plataformas tecnológicas de comunicação do preso com familiares e representantes legais. Por fim, reafirmam a importância do distanciamento social para evitar o descontrole da contaminação, uma condição sempre difícil em um ambiente de encarceramento.

A partir das recomendações da OMS e das demais organizações internacionais, muitos países vêm elaborando seus próprios protocolos, que congregam orientações direcionadas tanto à esfera de competência do Poder Judiciário (principalmente diretrizes ligadas ao desencarceramento) quanto do Poder Executivo (relacionadas à administração das unidades prisionais). Nos Estados Unidos, por exemplo, o Federal Bureau of Prisons criou um protocolo de modificação das operações das penitenciárias públicas e publicou um memorando recomendando a transferência de presos do regime fechado para a prisão domiciliar. Ademais, para evitar a disseminação do vírus entre a população encarcerada, também incluem ações de desencarceramento de detentos com menor probabilidade de cometer outros crimes, bem como daqueles pertencentes ao grupo de risco, além do afastamento de agentes prisionais e outras

pessoas do staff prisional doentes ou potencialmente infectados, como respostas adicionais para mitigação dos riscos.

O cenário do sistema carcerário brasileiro apresenta nuances que devem ser descritas brevemente, uma vez que o país foi marcado pelo crescimento das taxas de criminalidade nas grandes cidades, consequência da consolidação da migração da zona rural para as áreas urbanas e da profunda crise econômica que atingia o país no fim da década de 1980 (GHIRINGHELLI, 2005). Em 1985, a taxa de homicídio era de 15 por 100 mil habitantes, em 1990 já ultrapassava 20 homicídios por 100 mil (WEISELIZ, 2014). A piora das taxas de homicídios e crimes violentos contribuiu para intensificar a sensação de insegurança dos moradores de metrópoles e grandes cidades e trouxe a política de segurança para a agenda pública. No âmbito do Governo Federal, a partir de 2003, o discurso incluiu a prevenção à criminalidade, ainda assim durante a primeira década dos anos 2000 houve um aumento de 149,56% nas taxas de encarceramento (CIFALI; GHIRINGHELLI, 2015).

Segundo os dados do Painel do INFOPEN (2020), entre 2011 e 2019, houve um crescimento de 46,77% da população prisional e essa atingiu 755.274 presos. O crescimento anual médio da população prisional é de 8,3%, em contraposição ao crescimento de 0,8% da população brasileira, o que aponta para um aumento expressivo da taxa de encarceramento. No mesmo período, a taxa de crescimento do número de vagas foi de 49,73%, entretanto como o contingente de presos é muito maior que o número de vagas, em números absolutos, o déficit cresceu 42,77%. Em 2019, o conjunto dos sistemas prisionais brasileiros atingiu a taxa de ocupação de 170,74%. Nesse contexto, mantida a taxa média anual de crescimento da população prisional, para manter a taxa de ocupação, já inadequada, seria necessário ampliar o sistema penitenciário em aproximadamente 37.000 vagas entre 2019 e 2020. (INFOPEN, 2020)

No Brasil, há um sistema penitenciário federal responsável por 5 unidades prisionais, e cada Unidade da Federação possui seu sistema prisional, estes, respondem pela tutela da maioria dos apenados. A competência do Departamento Penitenciário Nacional, além de administrar as unidades prisionais federais, é de dar diretrizes para os departamentos estaduais e monitorar a situação desses sistemas. Destarte, as legislações nacionais que modificam o Código Penal também afetam os sistemas prisionais estaduais, uma vez que no país o Código Penal é único para estados e União. Nesse sentido, é relevante mencionar a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), a primeira impede a progressão de regime para crimes hediondos e contribuiu para o aumento da superlotação nas unidades estaduais (CIFALI; GHIRINGHELLI, 2015). Já a Lei de Execução Penal (LEP), regula o funcionamento e as diretrizes para a construção, administração e funcionamento das unidades prisionais.

A cada estado cabe a responsabilidade pela construção e administração das suas unidades prisionais e a cada Tribunal de Justiça estadual a responsabilidade por julgar os casos criminais, com exceção daqueles de competência federal. Portanto, a ocupação dos sistemas prisionais varia muito entre os estados, ainda que seja alta na maioria. Além das diferenças em contingente de pessoas privadas de liberdade e disponibilidade de vagas, os sistemas também variam em termos de estrutura administrativa e em níveis de profissionalização e organização (CIFALI; GHIRINGHELLI, 2015; CRUZ; SOUZA; BATITUCCI, 2013).

Ainda que haja diferenças importantes entre os sistemas prisionais, de forma geral, as unidades prisionais vêm sendo sistematicamente denunciadas na mídia e em órgãos competentes por desrespeitarem garantias constitucionais das pessoas em privação de liberdade (ANDRADE, 2020). A população prisional também inclui pessoas com maiores vulnerabilidades e doenças que o escopo da população regular. A tuberculose, por exemplo, embora seja uma doença que já possui tratamento, é epidêmica nas prisões brasileiras, e a taxa de contaminação da tuberculose entre a população em geral é de 40 infectados para cada grupo de 100 mil pessoas, já entre os presos de Minas Gerais, essa taxa corresponde ao equivalente a

372 casos para cada grupo de 100 mil pessoas - ou seja, quase 10 vezes maior, revelam os dados do DATASUS (BRASIL, 2020).

Além do quadro alarmante de pessoas com doenças respiratórias, o número de contaminados por HIV também é alto. No Brasil, a taxa de soropositivos é de 416,75 por 100 mil habitantes, já no sistema penitenciário mineiro é de 689,43 (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional [SISDEPEN], 2020). Completando esse cenário, também é precária a estrutura dos estabelecimentos prisionais dos estados para o atendimento de saúde dos indivíduos privados de liberdade. O sistema prisional mineiro conta com 195 unidades prisionais administradas pela SEJUSP-MG e, segundo dados do DEPEN (SISDEPEN, 2020), somente 56% delas possui espaço dedicado para consultório médico.

Com essa sobrerrepresentação entre os presos do grupo de risco para a COVID-19 e a deficiência estrutural das unidades prisionais para o atendimento básico à população encarcerada, os estados brasileiros estão lidando, além da emergência sanitária geral, com um desdobramento particularmente grave e específico em suas prisões, com impactos potenciais não só intramuros, mas para as comunidades onde se situam. O ambiente de uma prisão não é isolado do mundo ao seu redor, tanto no que diz respeito à circulação de informações, quanto de pessoas, alimentos, objetos e, conseqüentemente, do próprio vírus. Não só os presos, os policiais penais e as equipes técnicas que prestam serviços nas unidades fazem parte dessa equação, mas seus familiares e a própria comunidade do entorno das unidades, que compartilha dos equipamentos do sistema de saúde pública local, os quais fazem o acolhimento dos casos que necessitam de suporte específico não disponível no sistema prisional. Assim, prevenir, proteger e tratar as pessoas em privação de liberdade significa garantir o direito à vida e à saúde delas mesmas e de seu entorno, reforçam Sanchez, Simas, Diuvana e Larouze (2020), ACLU, 2020; Kinner *et al.*, 2020.

Devido a essas condições, a emergência criada pela pandemia alertou para a necessidade de providências para mitigar os graves riscos aos quais estão expostos todos os atores envolvidos no sistema penitenciário, especialmente os apenados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17 de março de 2020 editou a Recomendação n. 62 instruindo os magistrados com competência na área de conhecimento criminal a reavaliar e evitar prisões preventivas nos casos de pessoas no grupo de risco, em estabelecimentos superlotados ou que não tenham cometido crimes violentos ou com grave ameaça a pessoa; de outro sugere aos magistrados das Varas de Execução Criminal que concedam, nos casos citados acima, a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto e a progressão de pena.

Além das medidas relacionadas ao proferimento de sentenças propriamente dito, a Recomendação também se atém às relações do Poder Judiciário com o Poder Executivo, aconselhando os magistrados a instruírem esse último a elaborar e implementar planos de contingência no sistema prisional. Reforçam, portanto, a necessidade de: campanhas de conscientização, triagem de todos que entrem no sistema, instalação de álcool em gel nas áreas de circulação, aumento da frequência de limpeza das celas, abastecimento de alimentos, medicamentos e itens de higiene pessoal, além da ampliação do rol e da quantidade de itens autorizados a serem levados pelas famílias.

As diretrizes do documento do CNJ, em especial aquelas relacionadas ao andamento dos processos, não foram recebidas de maneira consensual nos diferentes poderes e entes da federação. Em 25 de março, por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Nota Técnica n. 2/2020, em que se posiciona de maneira contrária a ampliação das possibilidades de progressão de regime para aqueles que se encontram em regime semiaberto no contexto da pandemia. Ainda assim, reafirma a necessidade de consolidação do entendimento de que a prisão preventiva ou processual só pode ocorrer em casos extremamente excepcionais, principalmente em meio a uma pandemia.

Mesmo dentro do judiciário, a Recomendação 62, especialmente no que tange à indicação de soltura de presos do grupo de risco, não vem sendo seguida em muitas instâncias. O painel de monitoramento das decisões do STF relacionadas ao COVID-19, mostra que, dos 2.784 Habeas Corpus impetrados no tribunal no período, 2.072 tiveram negado o seguimento, denegada a ordem ou a liminar foi indeferida. Além disso, o Habeas Corpus pedido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em favor das pessoas privadas de liberdade acometidas por Tuberculose no estado, foi indeferido liminarmente por decisão (0018924-59.2020.8.19.0000) do Superior Tribunal de Justiça. O próprio STF não conheceu do pedido de Habeas Corpus coletivo impetrado pelas Defensorias Públicas de 17 estados em favor de grávidas e lactantes, ainda que em 2018 a segunda turma do STF tenha concedido HC coletivo para as mulheres grávidas e com filhos de até 12 anos presas preventivamente (HC 143641).

O Relatório de Monitoramento dos efeitos da Recomendação 62 do CNJ, também aponta para heterogeneidade da aplicação das medidas nos estados. No que tange à soltura de presos provisórios, em 62% dos estados houve pelo menos uma pessoa solta com base na recomendação, em 23% não houve solturas e em 15% não há dados disponíveis. Entre os estados que não apresentaram informações a respeito da soltura de presos provisórios está Minas Gerais. A respeito da progressão para a prisão domiciliar no regime Fechado, ocorreram em 50% dos estados. Além das medidas judiciais, o relatório monitorou também as condições de higiene das prisões, e segundo informações dos estados, em 22 houve medidas de conscientização e higienização das celas e em outros 20 a criação de espaços isolados para pessoas sintomáticas. Entretanto, apenas 42% dos estados responderam que havia acesso permanente à água nas prisões, enquanto em 81% os estados as visitas foram suspensas e em 35% a entrega de alimentos e mantimentos também permanece suspensa.

O apoio do Governo Federal à estrutura familiar das pessoas em privação de liberdade prevista na LEP (BRASIL, 1984), carece de coordenação intragovernamental e entre os estados. Primeiramente, não parece ter sido estabelecido um protocolo nacional para auxiliar os estados no atendimento e fornecimento de informações às famílias principalmente em relação às mudanças nos procedimentos de visitas, comunicação e triagem das entregas aos presos. Em segundo lugar, as informações acerca da concessão do auxílio emergencial às pessoas em privação de liberdade e suas famílias parecem divergir dentro do próprio governo.

No âmbito dos problemas de infraestrutura e logística apontados pelo próprio DEPEN no Manual de Recomendações para Prevenção e Cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a portaria nº143/2020 que autoriza os estados a utilizarem excepcionalmente os recursos repassados pelo governo federal (fundo a fundo) para usos diversos daqueles previstos na Lei Complementar nº79/94 para conseguirem responder à pandemia no sistema. Além disso, o DEPEN solicitou ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a flexibilização provisória das normas de arquitetura penal, solicitando autorização para a utilização de estruturas similares a contêineres como celas de custódia para separação dos presos. Assim, o CNPCP se reuniu e decidiu pela vedação da utilização dos contêineres e de estruturas similares, mas autorizou a construção excepcional de unidades de saúde temporárias dentro dos presídios, cujas estruturas não poderão ser utilizadas após a pandemia.

A complexidade do contexto e da temática revela-se na descrição das medidas tomadas pelos distintos atores, a dificuldade de mensuração de resultado e a institucionalização das recomendações como parte de uma política pública sustentada e voltada para o cuidado com o preso.

3 COVID-19, PRISÕES E O CASO DE MINAS GERAIS

A incorporação da política de Segurança Pública na agenda política de Minas Gerais, seguiu uma tendência similar à brasileira, causada principalmente pelo crescimento dos crimes violentos e homicídios. Em 1986 havia uma taxa de 98 crimes violentos por 100 mil, no estado, já em 1997 essa taxa atinge 193 (RIBEIRO; LOPES, 2018). Os índices de crimes violentos continuaram aumentando ao final dos anos 1990, em Belo Horizonte, entre 1997 e 2003, houve um crescimento de 250% nos homicídios e 300% de aumento de crimes violentos contra o patrimônio. A resposta do governo estadual à piora dos índices de violência, nos anos 2000, teve na reestruturação do sistema penitenciário parte essencial da construção de políticas de segurança. Em 2003, o Governo do estado de Minas Gerais criou a Secretaria de Defesa Social para tentar centralizar as políticas de prevenção e repressão à criminalidade, investindo 30 bilhões de reais na pasta entre 2003-2009. A secretaria era composta pelas polícias militar e civil, o Corpo de Bombeiros Militar, a política de prevenção e a política prisional, de forma que todo o aparato de segurança pública trabalhasse em conjunto. A secretaria buscou atuar em três eixos principais: a gestão integrada do Sistema de Defesa Social, com destaque para a integração entre as polícias; a prevenção à criminalidade e a gestão do sistema prisional (PEIXOTO; GODINHO; SILVA; BATITUCCI; CRUZ; SOUZA, 2011).

No que tange à gestão do sistema prisional, foram definidas como prioridades, o estabelecimento e profissionalização da carreira de agente prisional, a expansão das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC's) e a reforma e construção de novas unidades prisionais. A preocupação com a construção de novas prisões fazia parte do processo de profissionalização do sistema prisional, uma vez que, no caso mineiro, a maioria das pessoas privadas de liberdade se encontrava nas carceragens das delegacias da Polícia Civil que não eram preparadas para abrigá-las durante o cumprimento de suas penas. Assim, buscou-se transferir a gestão das carceragens da PCMG para a Secretaria de Defesa Social e substituir a mão de obra dos policiais civis pela carreira de agentes penitenciários, reformar as celas e ampliar as vagas (RIBEIRO; LOPES, 2018).

Ainda que a transferência de presos para a custódia da secretaria e a ampliação de vagas contribuíssem para desafogar o sistema, não eram capazes de resolver sozinhos o déficit de 14000 vagas que ainda existia em 2006. Assim, foram instituídos núcleos jurídicos para auxiliar os presos, buscar a revisão de suas penas e aumentar a disponibilidade de vagas, em 2007, 28% dos presos possuíam algum tipo de assistência jurídica (PEIXOTO, GODINHO, SILVA, BATITUCCI, CRUZ e SOUZA, 2011). A combinação dessas políticas permitiu que o déficit de vagas no sistema caísse para 12.022, em 2008. Entretanto, em 2009, ainda que a população prisional tenha se mantido estável, com uma oscilação para baixo, o déficit aumenta 93,37% devido a uma expressiva diminuição de vagas, voltando a cair em 2010. Entre 2011 e 2019, o déficit cresceu em 61,36% no estado, isso porque, ainda que o número de vagas tenha aumentado 51,24% no período, não foi capaz de acompanhar o crescimento de 55,57% da população prisional, que atingiu 74.844 presos. Isso significa que, embora tenha havido um esforço de ampliação do sistema prisional, ele não foi capaz de acompanhar o ritmo de crescimento de encarceramento de Minas Gerais, de forma que a ocupação do sistema prisional no estado, em 2019, tenha atingido 180,03% (INFOPEN, 2020).

A superlotação das unidades prisionais, por si só consiste em um fator de risco para as pessoas apenas (AKIYAMA, RICH, SPAULDING, 2020), ainda que as regras do Conselho Nacional de Política Prisional e Penitenciária (BRASIL, 2011) estabelecem que o tamanho mínimo para uma cela de 2 pessoas é 7 m², incluindo cama e aparelho sanitário. Assim, além da superlotação, as pessoas em privação de liberdade em Minas Gerais também estão expostas a outros fatores de risco. No estado 7% do total de novos casos de tuberculose foram registrados entre os presos, além disso, a incidência da doença entre os presos de Minas Gerais possui uma taxa 28 vezes maior que da população geral. Em 2019, o INFOPEN registrou sensível piora no número de casos para Minas Gerais, fazendo com que a taxa de infecção atingisse 372,78 casos

para cada grupo de 100 mil pessoas no sistema prisional estadual. Ademais, também é precária a estrutura dos estabelecimentos prisionais dos estados para o atendimento de saúde dos indivíduos privados de liberdade. Das 195 unidades prisionais administradas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MG), segundo dados SISDEPEN de dezembro de 2019, somente 56% delas possuía espaço dedicado para consultório médico.

Para tentar responder à emergência sanitária causada pela pandemia e agravada pelas condições precárias das prisões e da saúde dos presos, no que tange às normativas, o Tribunal de Justiça do estado (TJMG), parece estar atuando em conformidade com a Recomendação 62. O tribunal ofereceu aos magistrados da Vara de Execução Criminal o curso “Sistema Prisional no contexto da Covid-19”, ademais o Corregedor Geral de Justiça através do Ofício Circular n. 37/2020 solicitou informações sobre todas as pessoas em privação provisória de liberdade ou em fase de execução de pena com benefícios não apreciados.

Além disso, em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MG), a Corregedoria de Justiça do Estado e o Gabinete do Governador, o TJMG publicou a Portaria Conjunta n. 19 de 16 de março de 2020, que antecipa a linha da Recomendação n. 62 do CNJ, publicada no dia seguinte. A portaria reforça a recomendação de prisão domiciliar para os presos em regime aberto e semiaberto (com exceção dos que tenham cometido falta grave), para aqueles que se enquadram no grupo de risco e a revisão das prisões cautelares. Entretanto, o estado não enviou dados ao Relatório de Monitoramento do CNJ relativos a soltura de pessoas com prisões cautelares, dificultando a avaliação da efetividade dessas medidas em Minas Gerais. Em adição às recomendações do CNJ, cria um sistema de entrada única no sistema prisional mineiro, por meio de 16 unidades de referência, de forma que os novos detentos entram por essas unidades, ficam de 15 a 30 dias de quarentena e, em seguida, são transferidos para uma prisão ou penitenciária mais próxima de sua residência ou da comarca onde seu processo está correndo (como é a praxe da execução penal).

A Portaria Conjunta estabeleceu diretrizes mais gerais para os processos criminais e o funcionamento do sistema prisional mineiro, mas foi a publicação do Plano de Contingência da SEJUSP-MG para enfrentamento do COVID-19 que consolidou os protocolos mais específicos para lidar com a pandemia, em seus diferentes níveis, no âmbito da segurança pública e sistema prisional. Dentre as medidas adotadas para o sistema prisional mineiro a partir do momento que a transmissão comunitária da COVID-19 se iniciou em Minas Gerais estão: a suspensão total das visitas, a identificação dos presos no grupo de risco e por tipo de regime para atuar em conjunto com o sistema judiciário, além da suspensão de férias e folgas dos servidores.

Na prática, a implementação do Plano de Contingência mobilizou a organização de um modelo de governança que reúne os representantes máximos do sistema de segurança pública estadual (SEJUSP-MG, polícias civil e militar, e Corpo de Bombeiros) e do sistema de justiça de Minas Gerais (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) no monitoramento diário da situação da implementação das medidas desenhadas e no acompanhamento dos casos suspeitos nas prisões de todo o estado. Há ainda a interlocução permanente com o sistema de saúde para repasse de informações e eventuais novos protocolos às unidades prisionais.

Segundo informações da SEJUSP-MG, em termos operacionais, foram realizados investimentos no reforço da aquisição de materiais de limpeza, higiene e proteção individual para os policiais penais e equipes técnicas que atuam nas unidades prisionais, bem como na contratação de equipes de saúde para aumentar os quadros internos existentes e viabilizar a implementação dos protocolos de identificação, triagem, isolamento e tratamento de casos suspeitos entre os indivíduos privados de liberdade. Esses protocolos foram estabelecidos em consideração aos diversos portes e estruturas das unidades prisionais do estado, mas buscam atender as necessidades básicas de identificação e rápido isolamento dos casos suspeitos de COVID-19.

Ainda que o protocolo possibilite o necessário isolamento de quadros suspeitos, acaba aproximando pessoas com sintomas de doenças respiratórias em um mesmo local. Como a testagem é muito baixa no país como um todo (ANDRADE, 2020), há um risco de transmissão de doenças como tuberculose, gripe ou, mesmo COVID-19 para aqueles que antes não estavam contaminados, já que os sintomas são parecidos e a manutenção e atualização de algum prontuário médico dos presos é precária, destacam Carvalho, Santos e Santos (2020).

Como estão suspensas todas as visitas por tempo indeterminado, com relação à comunicação das pessoas em privação de liberdade com o mundo externo, algum dos entrevistados indicaram que os defensores e advogados estão conseguindo se comunicar com seus clientes por telefone, ainda que não haja informações específicas sobre fluxos e avaliação da adequação (quantidade e qualidade desse contato). Já em relação à comunicação com as famílias, essa só está sendo realizada por meio de cartas ou por intermédio de informações obtidas por aqueles advogados e defensores. Carvalho, Santos e Santos (2020) alertam ainda que um isolamento ampliado com o mundo externo das pessoas em privação de liberdade pode afetar a situação da saúde mental dos detentos, em especial daqueles que já sofriam com alguma doença psiquiátrica. Além disso, a operação extraordinária das unidades do sistema de saúde pública em função da pandemia acarretou a descontinuidade do fluxo de atendimento aos presos portadores de enfermidades psiquiátricas, que têm sido um desafio adicional para as unidades prisionais.

Os medicamentos, alimentos, roupas e materiais de higiene anteriormente levados pelos familiares durante as visitas podem ser enviados pelo correio. Ao chegarem na unidade são inspecionados, é realizada uma triagem, são higienizados e repassados ao preso. Entretanto, de acordo com alguns dos entrevistados, há lacunas nessa entrega, principalmente no que tange às pessoas privadas de liberdade nos centros de detenção provisória. Isso porque muitos presos estão sendo transferidos dessas unidades após um período de quarentena, como estabelecido pela Portaria Conjunta n.19/2020, dessa forma, quando o pacote da família chega na unidade, o preso já foi transferido para outra instituição e tudo o que foi enviado tem que ser devolvido ao remetente, segundo o protocolo estabelecido, não chegando ao destinatário.

Cabe, por fim, mencionar alguns protocolos relacionados à atuação dos agentes penitenciários. Primeiramente, todas as férias, folgas e convocações foram suspensas e os Grupos de Intervenções Rápidas (GIR's) e Comandos de Operações Especiais (COPE's) foram colocados em Estado de prontidão (Plano de Contingência da SEJUSP-MG, 2020). Em segundo lugar, de acordo com dados das entrevistas, foi realizada uma contratação emergencial de 60 policiais penais. Além disso, os agentes que apresentem quaisquer sintomas são imediatamente afastados. Ademais, havia sido demandado pelo sindicato da categoria a testagem de todos os policiais penais, inclusive seguindo recomendação do Ministério da Saúde.

4 SISTEMA PRISIONAL MINEIRO E O COVID-19: APRECIACÃO CRÍTICA

A chegada do COVID-19 nas prisões mineiras gerou respostas da política pública prisional a partir do envolvimento das organizações do sistema de justiça e da administração prisional refletindo as complexidades e limites das ações voltadas para prevenir e mitigar os impactos da pandemia no sistema prisional e comunidade que o cerca.

A falta de consenso nas instâncias públicas em torno da recepção da Recomendação n. 62 do CNJ traduz o dissenso mais amplo que caracteriza os lugares e papéis socialmente desempenhados pela prisão e seus ocupantes, majoritariamente homens, jovens, negros e pobres (INFOPEN, 2020). Reflexos de uma sociedade cada vez mais polarizada e de narrativas em disputa em torno dos conceitos de cidadania, direitos humanos e segurança pública, a intensificação de medidas punitivas, repressivas e de endurecimento penal tem emergido como resposta ao crescimento dos indicadores de violência e da sensação de insegurança. Não é,

portanto, uma crise que as melhores e mais alinhadas políticas públicas na área prisional em torno do COVID-19 sejam capazes de solucionar.

A pandemia, diante do risco iminente de contaminação (e mortalidade) em massa da população prisional, só catalisa e dá novo fôlego à discussão, ainda não bem acomodada socialmente, sobre a responsabilidade estatal pela a integridade (física, mental e emocional) das pessoas sob sua tutela. Ainda que representem um avanço no reconhecimento de tais responsabilidades, esforços como os da Recomendação n. 62 e da própria Portaria Conjunta n. 19 de Minas Gerais devem ser compreendidos como decisões pragmáticas e somente possíveis de forma contextualmente situada: ao incentivarem que os juízos criminais e das varas de execução das comarcas avaliem os casos sob sua responsabilidade e priorizem a soltura de presos, o Poder Judiciário colabora com importante ação, no sentido de que a segurança pública funciona como um sistema concatenado de atores corresponsáveis, para que as administrações prisionais tenham fôlego logístico para melhorar as condições estruturais das prisões. A questão, no entanto, é tão controversa que não têm sido divulgados dados precisos sobre o montante de solturas derivadas das ações relacionadas à COVID-19 no sistema prisional dos estados brasileiros – especula-se, assim, que os impactos efetivos dessas iniciativas podem ter sido freados pelas opiniões públicas contrárias às medidas de desencarceramento.

O presente artigo, por óbvio, não pretende esgotar as discussões que permeiam o tema, mas não pode deixar de reconhecer que quaisquer que sejam os mecanismos de governança e os protocolos operacionais desenvolvidos para o enfrentamento do COVID-19 nas prisões de Minas Gerais, a efetividade de seus impactos é dependente da capacidade de mitigação de suas precariedades estruturais, as quais são profundamente tributárias da expressiva superlotação. A disponibilização de espaços, ainda que mínimos, para triagem e isolamento dos presos com suspeita de COVID-19 e a manutenção de condições adequadas de higiene como medidas de prevenção de contaminação só são possíveis de serem pensadas, quaisquer que sejam os protocolos propostos, em ambientes não estrangulados ao limite pelo excesso de pessoas, como tem sido marca dos sistemas prisionais nacionais.

Ademais, é forçoso reconhecer que, em algum grau, as medidas sugeridas pelas normativas nacionais e estaduais (e que acompanham o movimento internacional) reconhecem a pré-existência de disposições legais, posto que não houve inovação em termos de legislação penal ou processual penal, que podem ser, face ao extremo da situação apresentada, utilizadas para justificar a aceleração da apreciação de casos de prisões provisórias e a antecipação de concessões de progressões de regime para presos condenados. Em outras palavras, refletem como as engrenagens jurídicas, a contrário senso da figura da “aplicação pura e simples da lei” são moldadas e remoldadas continuamente pelas interpretações, narrativas e visões que disputam protagonismo conforme o contexto – por exemplo, o sistema de justiça criminal que admitiu a manutenção, em 2019, conforme dados do SISDEPEN, de aproximadamente 50% dos presos de Minas Gerais em situação provisória, é o mesmo que, em face dos riscos iminentes do COVID-19, reconheceu a necessidade de os juízes se atentarem efetivamente para a excepcionalidade das prisões provisórias.

Se todos os esforços, medidas e ações até aqui discutidas avançam no sentido de reconhecer que o principal bem a ser protegido em face dos riscos da COVID-19 nas prisões é a vida das pessoas que nelas estão, que por elas transitam ou que com elas se relacionam (como servidores, prestadores de serviços, voluntários, familiares e comunidades do entornos) há que se reconhecer que há muito pouca informação concreta produzida sobre a realidade intramuros pós-chegada do COVID-19 – e esse é outro ponto fundamental de inflexão a ser seriamente enfrentado pelas gestões públicas. Os protocolos e fluxos operacionais estabelecidos em Minas Gerais parecem ter sido construídos de forma aderente às principais recomendações internacionais e nacionais e, o mais importante, à realidade das unidades prisionais, que possuem tamanhos e estruturas muito diferentes, o que é um ponto positivo (por exemplo, a

designação, mesmo em unidades sem estrutura de atendimento médico, de um profissional de saúde para triagem dos casos suspeitos). Segundo relatos da administração prisional estadual, tanto as medidas de reforço da higiene e limpeza das unidades, quanto os protocolos de triagem, isolamento, monitoramento e contabilização oficial de presos com suspeita de contaminação, assim como de identificação e afastamento temporário do trabalho dos policiais penais e demais integrantes das equipes técnicas das unidades tem funcionado a contento. No entanto, não há informações disponíveis sobre o efetivo cumprimento dessas medidas e, ainda que consideremos algum grau de sucesso na força-tarefa que tem sido desenvolvida para esse fim (posto que MG não figura no painel do DEPEN/MJ entre os estados em pior situação), não podemos esquecer que estamos no contexto de um sistema prisional com deficiências graves de estrutura e investimentos em materiais e recursos humanos - o que não foi corrigido com o trabalho do plano de contingência, apenas mitigado.

A segurança pública, historicamente, é uma das áreas de políticas públicas mais refratárias ao escrutínio de suas ações, um movimento que vem sendo superado a muito custo com a implantação de mecanismos de transparência pública, participação democrática e modelos de avaliações de políticas públicas. O sistema prisional, dentro do campo da segurança pública, materializando todos os dissensos e aversões destinados às populações marginalizadas, criminalizadas e criminalizáveis, mantém-se como *locus* menos desenvolvido e menos pressionado por transparência – daí a importância de se discutir acesso a informações no contexto do COVID-19 nas prisões.

As visitas dos familiares, assim como a comunicação por cartas e via assistência jurídica são os elos com a rede de resinserção social dos presos após seu cumprimento de pena. Além de cumprir relevante papel na manutenção dos vínculos socioafetivos dos presos, e por isso mesmo se constituindo direito fundamental, as visitas são os meios mais rápidos pelos quais precariedades e eventuais irregularidades/abusos chegam ao conhecimento das esferas competentes – a organização de redes de denúncia e apoio dos familiares tem sido importante mecanismo na pauta dos direitos da população prisional. Fechando-se, ainda que temporariamente, as portas aos familiares, é importante compreender que se suspendem direitos e fecham-se importantes canais de manutenção da saúde emocional dos presos, bem como de fiscalização do cotidiano carcerário. É atribuição dos juízos das comarcas, das instâncias de controle externo e dos conselhos comunitários empreender ações de fiscalização dos cotidianos das unidades prisionais do estado. Ainda que com respeito às medidas restritivas de circulação, é preciso que sejam estabelecidos parâmetros mínimos de transparência.

Um último aspecto para reflexão diz respeito à articulação institucional empreendida em Minas Gerai na gestão dos efeitos da pandemia no sistema prisional. O modelo de governança estabelecido, que alinha e coordena Poder Judiciário, administração prisional e demais órgãos competentes na segurança pública mineira retoma experiências exitosas desenvolvidas no passado (SAPORI, 2007) e parece ser o caminho adequado para enfrentamento da situação emergencial com a co-responsabilização necessária e tempestiva entre as instâncias com independência funcional que formam o complexo aparato da gestão pública da área. Isso é um ponto de partida fundamental para que os esforços pretendidos possam ser adequados à realidade do estado e para que cada ente possa contribuir com sua parcela de responsabilidade, tanto no desenho de ações preventivas e protocolos de enfrentamento, quanto na sustentação e fiscalização de sua efetividade. É fundamental, portanto, a manutenção deste espaço de coordenação e o gradual incremento de suas capacidades de acompanhamento efetivo e transparência sobre as ações empreendidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo revelou que os procedimentos normatizados preliminarmente pelo sistema prisional em Minas Gerais para mitigar e prevenir a pandemia do COVID-19 seguiram alguns dos protocolos internacionalmente recomendados, com a instalação de um comitê integrado para deliberar as ações emergenciais, suspensão de visitas, isolamento de casos suspeitos e equipamentos de proteção individual aos servidores do sistema. No entanto a gestão prisional mineira ainda peca principalmente pela necessidade de expansão da testagem dos presos e servidores, incremento dos processos de comunicação do preso com sua família e defensores, e a falta de transparência do conjunto de ações preconizadas e realizadas, não sendo possível verificar a real efetividade das medidas propostas.

Se não é possível prever com precisão o cenário geral dos desdobramentos do COVID-19 no contexto brasileiro, certamente não o é também para seus impactos nos sistemas prisionais nacionais, e Minas Gerais não é exceção. É certo que houve algum esforço dedicado pela administração prisional e sistema de justiça estadual, mas isso ainda não se refletiu em medidas concretas, tornadas públicas, dos resultados e do sucesso dos planejamentos. Há de se esperar, no entanto, dado o cenário extremo que estas intervenções encontram e as frágeis bases de consenso sob as quais operam, uma capacidade muito limitada de efetiva mudança das precariedades instaladas, o que prenuncia um horizonte tão alarmante quanto triste.

A pesquisa revelou que a ampla dimensão dos desafios da questão prisional no Brasil pode ser entendida como o resultado perverso, acumulado e agravado ao longo dos anos, de problemas de natureza obviamente diversa, mas que dentre seus resultados revela o inadequado encarceramento de indivíduos criminoso. Neste sentido, a maioria das ações do sistema prisional recomendadas para controlar a pandemia apontam também na direção de prover o sistema de uma lógica mais razoável e concernente às demandas que hoje se colocam ao Estado brasileiro em seus parâmetros contemporâneos, de mitigar as precariedades instaladas, de se integrar em suas diversas dimensões a uma comunidade globalizada, em que os direitos do preso devem ser vistos sob um prisma ampliado.

Assim, para que o sistema de prisional seja capaz de, efetivamente, superar o contexto de crise trazido pela pandemia, faz-se indispensável a construção de uma nova filosofia que desarme o sentido de penalização dos desvalidos, bem como investimento em alternativas que garantam o não encarceramento do criminoso quando esse não representa perigo à sociedade. Com isso, espera-se efetivamente, garantir a segurança de todos, tal como pressupõe o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a partir do momento que o indivíduo criminoso estiver submetido às normas adequadas de tratamento do preso, será capaz de ser reinserido na ordem social sem lesar os valores que mantém a coletividade. Que a pandemia do COVID-19 seja o ponto para a mudança de rumo na política pública prisional no país.

REFERÊNCIAS

AKYAMA, J.; SPAULDING, A; RICH, J. Flattening the Curve for Incarcerated Populations — Covid-19 in Jails and Prisons. **The New England Journal of Medicine**, Boston, 2020. Retrivied from: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2005687>

ALCADIPANI, R.; FERNANDES, A.; MATARAZZI, G. Organizações policiais frente à pandemia: sensemaking, liderança e discricionariedade. **Revista da Administração Pública**, jun. 2020. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81779>>

ALCADIPANI, R.; CEPPELLOS, M. Pesquisas sensíveis em Administração e Organizações: práticas e desafios. **Revista Administração: Ensino e Pesquisa**, v. 18, n. 2, 2017.

ACLU. American Civil Liberties Union. **COVID-19 Model finds nearly 100,000 more deaths than current estimates, due to failures to reduce jails.** New York: ACLU, 2020. Retrieved from https://www.aclu.org/sites/default/files/field_document/aclu_covid19-jail-report_2020-8_1.pdf

ANDRADE, R. Covid-19: Prisons exposed in Brazil's crisis. **BMJ**, n. 370, m. 2884, 2020. doi: <https://doi.org/10.1136/bmj.m2884> (Published 21 July 2020)

BOSWORTH, M.; CAMPBELL, D.; DEMBY, B.; FERRANTI, S.; SANTOS, M. **Doing prison research: views from inside.** **SAGE Journals**, v.11, n. 2, p. 249-264, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei 7.210/1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília-DF, 1984.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei 8.072/1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília- DF, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei Complementar 79/1994. **Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.** Brasília-DF, 1994

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BRASIL. DATASUS, 2020. Departamento de informática do Sistema Único de Saúde do Brasil. Disponível em: www.datasus.gov.br.

BRASIL. Portaria nº 454. **Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).** Brasília-DF, 20 mar. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

CARVALHO, S., SANTOS, A., SANTOS, I. The pandemic in prison: Interventions and over isolation. **Ciência e Saúde Coletiva**, maio, 2020. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/the-pandemic-in-prison-interventions-andoverisolation/17593?id=17593>

COLLIS, J.; HUSSEY, R. **Pesquisa em Administração.** Bookman, Porto Alegre, 2005.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pandemia e Derechos Humanos em las Américas:** Resolución 1/2020. Washington D.C.: CIDH, 2020. Retrieved from <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62.** Brasília-DF, 17 mar. 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **I Relatório de Monitoramento da Recomendação 62 do CNJ.** Brasília-DF, 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Nota Técnica n. 2/2020-CSP: Estudo e roteiro sugestivo de providências no Sistema Prisional- Pandemia de COVID-19.** Brasília: CNMP, 25 mar., 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Mar%C3%A7o/CNMP-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf>

CRUZ, M. V. G.; SOUZA, L.; BATITUCCI, E. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.47, p.1307-1325, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA. Habeas Corpus em favor das pessoas privadas de liberdade acometidas por tuberculose, as quais estão enquadradas de plano e sem necessidade de dilação probatória nas alíneas a), in fine, do inciso I, art. 4º e do inciso I, art. 5º da Recomendação CNJ nº 62/2020, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para tanto aduzindo os motivos adiante expostos. **Habeas Corpus** (0018924-59.2020.8.19.0000). Brasília, 27 de março de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...] e do do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus** em favor de todas as MULHERES PRESAS GESTANTES E LACTANTES, contra atos coatores do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça de todas as unidades federativas e de todos os Juízos criminais e de execução penal do país, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. **Habeas Corpus** nº 143641. Brasília, 22 de maio de 2020.

EDITORIAL. COVID-19 in Brazil: "So what?". **The Lancet**, 395(10235), 1461, 2020. doi:10.1016/S0140-6736(20)31095-3

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do "campo de públicas". **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, p. 959-979, dez. 2016.

FEDERAL BUREAU OF PRISONS. **BOP Implementing Modified Operations.** Washington D.C.: BOP, 2020. Retrived from https://www.bop.gov/coronavirus/covid19_status.jsp

GHIRINGHELLI, R. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. **Sociologia**, ano 7, nº 13, p. 212-241, jan/jun 2005.

GHIRINGHELLI, R., CIFALI, A. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan.-mar. 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Latin America: Cut Prison Crowding to Fight COVID-19.** New York: HRW, 2020. Retrived from <https://www.hrw.org/news/2020/04/02/latin-america-cut-prison-crowding-fight-covid-19>

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea divulga orientações em resposta à pandemia de covid-19**. Brasília: Ipea, 13 mar. 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35375&catid=2&Itemid=5

KINNER, S. A., YOUNG, J. T., SNOW, K., SOUTHLAN, L., LOPEZ-ACUÑA, D., FERREIRA-BORGES, C., O'MOORE, E. Prisons and custodial settings are part of a comprehensive response to COVID-19. **The Lancet**, v. 5, p.188-189, mar. 2020.

MELLO, K. COVID-19 nas prisões brasileiras: seletividade penal e produção de corpos descartáveis. **Boletim Cientistas Sociais**, n. 44 Boletim Especial n. 44 - 20/05/2020.

MINAS GERAIS. Portaria conjunta nº19. Aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais. **Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte-MG, nº49, 16 mar. 2020.

NOGUEIRA, R.M. Los proyectos sociales: de la certeza omnipotente al comportamiento estratégico. Comisión Económica para América Latina y el Caribe, CEPAL. **Série Políticas Sociales**, n. 24. Santiago do Chile, 1998.

PEIXOTO, B. GODINHO, L., SILVA, S., BATITUCCI, E., CRUZ, M., SOUSA, R.. Reflexões sobre a atuação governamental na promoção da segurança pública: Belo Horizonte, 2003-2010. Building the evidence base of crime and violence prevention in Brazil – case of Minas Gerais. Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, **Texto para Discussão**, n. 2, 2011.

PINTO, Rui Pedro. **Estado, pobreza e punição**. Porto: Afrontamento, 2016.

RIBEIRO, L., LOPES, A. Public Safety Policy in the State of Minas Gerais (2003-2016): Agenda Problems and Path Dependence. **International Journal of Criminology and Sociology**, n. 7, p. 121-134, 2018.

SANCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, B. COVID-19 in prisons: an impossible challenge for public health? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, e00083520, 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00083520>.

SAPORI, L. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SCHYMURA, L. No Brasil, a COVID-19 traz desafio de coordenação entre poderes e entes federativos sem precedentes. **Conjuntura Econômica**, v. 74, n. 5, p. 6-9, 2020.

SEJUSP-MG. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. **Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para enfrentamento do COVID-19**. Belo Horizonte, SEJUSP-MG, 2020. Disponível em [http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Marco/PLANO DE CONTINGENCIA Co nsolidado_v3.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Marco/PLANO_DE_CONTINGENCIA_Co nsolidado_v3.pdf)

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [INFOPEN]**. Brasília: SISDEPEN, 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>

SOUZA, E. M.; COSTA, A. S. M.; LOPES, B. C. Ressocialização, Trabalho e Resistência: Mulheres Encarceradas e a Produção do Sujeito Delinquente. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17, n. 2, p. 362-374, 2019.

ZYLBERSTAJN, H. COVID-19: a potência das medidas trabalhistas. **Boletim FIPE**, n. 475, p. 14-19, 2020. Retrieved from <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif475-14-19.pdf>

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Prévia do mapa da violência 2014: os jovens do Brasil**. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, 2014. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Previa_mapaviolencia2014.pdf

WHO. World Health Organization. Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons. Geneva: WHO, 2020. Retrieved from http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1

WHO. World Health Organization, United Nations Office on Drugs and Crime, United Nations Programme on HIV/AIDS & Office of the United Nations Commissioner for Human Rights. **UNODC, WHO, UNAIDS and OHCHR joint statement on COVID-19 in prisons and other closed settings**. Geneva: UN, 2020. Retrieved from <https://www.who.int/news-room/detail/13-05-2020-unodc-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings>

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Crime & Justice Police Research. **Highest to Lowest: Prison Population Total**. London: WPB, 2020. Retrieved from https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All